



PROCESSO Nº	: 7.353-9/2013
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS E LITISCONSÓRTESES	: PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesa MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – SBSC ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 20/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2011. ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada em desfavor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, por determinação do Acórdão nº 729/2012 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.



2. Este órgão ministerial já emitiu 05 (cinco) pareceres nestes autos, sendo 01 (um) relativo à Exceção de Suspeição (Parecer nº 33/2014) e 04 (quatro) pareceres de mérito, quais sejam, Parecer nº 3.502/2015 (Doc. Digital nº 106638/2015), Parecer nº 2.164/2018 (Doc. Digital nº 118362/2018), Parecer nº 3.488/2018 (Doc. Digital nº 173007/2018) e Parecer nº 3.396/2021 (Doc. Digital nº 160077/2021), tendo esse último apresentado as seguintes conclusões:

421. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação dos Pareceres nº 3.488/2018, 2.164/2018 e 3.502/2015**, por seus próprios fundamentos, **com os acréscimos delineados neste parecer**, nos seguintes termos:

a) em sede de preliminar:

a.1) pelo não acolhimento de nenhuma das teses de nulidade formal e processual arguidas nos autos;

a.2) pela improcedência da exceção de incompetência suscitada em desfavor do Relator, Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique lima;

a.3) pelo indeferimento do pedido de ciência dos termos dos relatórios técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no feito;

b) no mérito, pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011, firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;

c) pela imposição do dever de restituição dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:

c.1) ao Sr. Pedro Henry Neto, os montantes de R\$ 5.920.828,39, R\$ 4.345.931,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;

c.2) ao Sr. Vander Fernandes, os montantes de R\$ 679.681,30, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

c.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, os montantes de R\$ 679.681,30, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

c.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, os montantes de R\$ 679.681,30, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

c.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, os montantes de R\$ 5.920.828,39, R\$ 4.345.931,20, R\$ 505.800,00,



R\$ 679.681,30 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

c.6) à Sociedade Beneficente São Camilo, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;

c.7) à Associação Congregação de Santa Catarina, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;

e) pela aplicação de multa regimental consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:

e.1) ao Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;

e.2) ao Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

e.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

e.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

e.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, contratada nos Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

e.6) à Sociedade Beneficente São Camilo, contratada nos Contratos de Gestão nº 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;

e.7) à Associação Congregação de Santa Catarina, contratada nos Contratos de Gestão nº 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;

f) pela recomendação para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

g) pelo envio de toda documentação pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

h) pela desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda;

i) pela desnecessidade de notificação dos patronos da ACSC para apresentação de defesa oral;

j) pelo indeferimento do pedido para que o Relator requirite à SES/MT todas as prestações de contas referentes aos contratos celebrados com o IPAS, com as respectivas análises pela comissão



gestora. (Doc. Digital nº 160077/2021, fls. 167/170 – destaques no original)

3. Após a emissão do derradeiro parecer ministerial, o Relator determinou o retorno do feito ao Ministério Público de Contas para análise quanto à ocorrência do instituto da prescrição (Decisão nº 266360/2021).

4. Assim, volvem os autos a esta Procuradoria de Contas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas já se manifestou no vertente processo em 05 (cinco) oportunidades, de forma que este Parecer irá se ater à ocorrência ou não do instituto da prescrição e seus deslindes.

7. Pois bem.

8. Inicialmente, é relevante salientar que à época da emissão do Parecer nº 3.396/2021 (12/08/2021) estava vigente a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, que dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

9. Contudo, no **Acórdão nº 337/2021 -TP¹**, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

10. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao "**exercício do poder de polícia**", objetivando apurar infração à legislação em vigor", a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos "no exercício do poder de polícia". Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que "*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*".

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso "*... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca*



medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

11. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da **Lei nº 9.873/1993** aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



(...)

12. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

13. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)

15. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

16. No caso desses autos, nota-se que as **irregularidades ocorreram durante o exercício de 2011 (apuradas nas Contas Anuais de Gestão de 2011 – Proc. 20.204-5/2011)** e a **citação** dos responsáveis se verificou nas datas de



04/09/2013 (Associação congregação de santa catarina – ACSC, na pessoa da Sra. Maria Gregorine – AR nº 249748/2013), **04/09/2013** (Edson Paulino de Oliveira – AR 249742/2013), **05/09/2013** (Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC, na pessoa do Sr. Justino Scatolin – AR nº 249762/2013), **06/09/2013** (Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, na pessoa da Sra. Maria das Graças Mendes da Silva – AR nº 249746/2013), **09/09/2013** (Pedro Henry Neto – AR nº 249730/2013) e **07/10/2014** (Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco – Certidão nº 177673/2014).

17. Assim, consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades e a devida citação dos responsáveis. Todavia, entre essa última e a data de elaboração deste Parecer, o aludido prazo já fora extrapolado.

18. Contudo, em que pese a pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas esteja fulminada pela prescrição, nada obsta a análise e eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, caso constatada a conduta dolosa dos responsáveis.

19. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 852475 – Tema 897, firmou a seguinte tese “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa, não há que se falar em prescrição.

20. A fim de rememorar todo o quanto descortinado na vertente Tomada de Contas, colaciona-se os achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019:

200. Transcreve-se a seguir as irregularidades e respectivos valores atualizados do dano ao erário apurados após a análise dos documentos requisitados, com a discriminação dos responsáveis:

- **IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**



• Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época

201. 1. Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.920.828,39**, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor a Ressarcir
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
TOTAL			6.346.500,00	432.405,34	5.920.828,39

202. 2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 4.345.931,20**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
TOTAL			4.345.931,20

203. 3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 505.800,00**, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00

- IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época
- Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Orde-nador de Despesas à época
- Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época



204. **4.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 679.681,30**, conforme apurado nos quadros 7 a 10 do presente relatório e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
TOTAL				679.681,30

205. **5.** Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 150.000,00**, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

- SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo
- Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época

206. **6.** Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 8.676.771,00**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
TOTAL			8.676.771,00

- SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época
- Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época
- Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época



207. 7. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 1.802.969,34**, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000048-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004448-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				1.802.969,34

- Associação Congregação de Santa Catarina
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época

208. 8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
TOTAL			5.668.407,63

- Associação Congregação de Santa Catarina
- Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época
- Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época
- Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época

209. 9. Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de **R\$ 968.401,56**, conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				968.401,56



(Relatório Técnico Complementar nº 221017/2019, fls. 94/99 – destaques no original)

21. Nota-se que as **irregularidades** versam sobre a ocorrência de sobrepreço por quantidade, relativamente ao número de procedimentos, superfaturamento por serviços não executados e descumprimento das metas contratuais quantitativas e qualitativas, que **exprimem um dano ao erário de alta relevância e se configuram em condutas comissivas, que denotam volição dos agentes**, consistentes no recebimento de valores indevidos (Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS, Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC e Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC), na celebração dos contratos de gestão com sobrepreço e adimplemento com o conseqüente superfaturamento (Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes) e no pagamento integral do valor mensal sem o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos (Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco).

22. Nessa senda, verifica-se que as irregularidades apontadas nestes autos são passíveis de nutrir o dolo exigido tanto pelo Tema 897 do STF, quanto pela própria Lei de Improbidade Administrativa.

23. Sobre o dolo e sua tipicidade, dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, o quanto segue:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º **Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.**

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**

(...)

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres**



das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

(...)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...) (destacamos)

24. Como se pode observar dos dispositivos supra, em uma análise perfunctória, as condutas praticadas pelos responsáveis desta Tomada de Contas podem se amoldar ao tipo previsto no art. 10 da LIA, isso porque houve efetiva e comprovada perda patrimonial do erário estadual com o adimplemento do valor mensal integral dos contratos a) em importe superior à composição dos custos unitários dos procedimentos relacionada no orçamento detalhado constante das planilhas dos Planos de Trabalho (superfaturamento decorrente do sobrepreço); b) quando constatada a não execução dos serviços e; c) sem efetivar os devidos descontos pelo não atingimento das metas qualitativas e quantitativas, correspondentes a 10% e 90% do valor total, respectivamente.

25. Inclusive, reforçando esse entendimento, registra-se que o Ministério Público Federal – MPF instaurou o Inquérito Civil nº



1.20.005.000100/2014-51, com o fito de apurar eventuais ilegalidades relativas ao Contrato de Gestão nº 002/SES/2011, tendo este Tribunal de Contas encaminhado cópias de documentos destes autos à Procuradoria da República do Município de Rondonópolis-MT – Gabinete do 2º Ofício (Ofício nº 423/2020/GABPRES).

26. Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 799/2014 – Plenário, constatou indícios de irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/SES/2011, determinando a remessa de cópia do Processo 032.493/2011-8 ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

9.2. encaminhar, em meio digital, cópia integral destes autos, bem como deste Acórdão e dos relatório e voto que o fundamentam, à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, **ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso** e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, **para adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas competências;** (Processo 032.493/2011-8 - Acórdão nº 799/2014 – Plenário) (negritamos)

27. Por essas razões, **esta Procuradoria de Contas entende imperiosa a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, mormente quanto à eventual necessidade de proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

28. Ante todo o quanto exposto, **o Ministério Público de Contas**, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento** quanto aos responsáveis apontados nestes autos, com **a extinção do processo com resolução do mérito**, encaminhando-se **cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências que julgar pertinentes e, após, pelo seu arquivamento, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Da Análise Global

29. Em suma, cuida-se de Tomada de Contas instaurada em desfavor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, por determinação do Acórdão nº 729/2012 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

30. Após o Ministério Público de Contas apresentar 03 (três) pareceres conclusivos pelo julgamento irregular desta TCO, com a condenação dos responsáveis à restituição ao erário, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, fora determinado o retorno dos autos à Secex para análise de documentos constantes do relatório técnico preliminar e outros fornecidos pelas defesas, sendo ofertada novel oportunidade de defesa aos responsáveis, que apresentaram manifestações complementares.

31. A Secex não acolheu as argumentações defensivas e concluiu pela ratificação de valores contidos no Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas.

32. Posteriormente, os Srs. Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco suscitaram nulidades nos autos, bem como arguiram a incompetência do Relator e, ainda, pediram que fosse dado conhecimento dos termos dos relatórios técnicos aos Relatores que anteriormente atuaram no feito.

33. Na oportunidade (Parecer nº 3.396/2021), o MPC se manifestou pela improcedência das teses de nulidade e da exceção de incompetência, bem como pelo indeferimento do pedido de notificação dos Relatores anteriores e, no mérito, ratificou os pareceres anteriores, com os acréscimos devidos, no sentido de julgar irregular esta tomada de contas, condenar os responsáveis à restituição ao erário, bem como aplicar multa proporcional ao dano e multa regimental.



34. Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos a esta Procuradoria de Contas para análise da eventual ocorrência do instituto da prescrição.

35. Este MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão de ressarcimento no caso dos autos, e pela extinção do processo com resolução do mérito.

36. Outrossim, se manifestou pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências, mormente quanto à eventual necessidade de propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, caso averiguado dolo nas condutas dos responsáveis, conforme Tema 897 do STF. Após os devidos encaminhamentos, pelo seu arquivamento.

3.2. Da Conclusão

37. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e **considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021**, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC e Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC e pela extinção do processo com resolução do mérito, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, especialmente quanto à eventual necessidade de propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Após os devidos encaminhamentos, pelo consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.